

[Handwritten signatures and initials]

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2022/DRCT- ASM

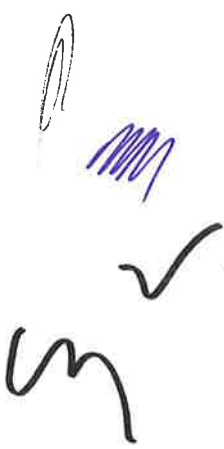
Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Registos para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 16 de maio de 2022.

Acórdão

I – Os factos:

1. O Sindicato Nacional dos Registos (SNR), dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve nacional a realizar entre as 00h00 e as 24h00, no dia 16 de Maio de 2022.
2. Em face do aviso prévio, o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN; IP) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, agendou-se na DGAEP, para o dia 04 de Maio de 2022, uma reunião com



vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

5. Por ofícios de 04 de Maio de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do art. 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.


Nas posições fundamentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

6. O IRN, IP salientou que, no âmbito das últimas greves que têm sido convocadas pelos representantes dos trabalhadores do IRN, IP, foram proferidos pelos diversos Colégios Arbitrais oportunamente constituídos, todos eles referentes à greve que abrangiam períodos de um dia e de âmbito nacional, as decisões arbitrais então proferidas não incluíram, no âmbito dos serviços mínimos fixados, os referentes ao cartão de cidadão (cfr. processo nos 2/2020/DRCT-ASM e 15/2019/DRCT-ASM) – diversamente do que sucedeu nas greves decretadas por um período de tempo superior.
7. Mais refere que o direito à identidade pessoal e à cidadania são direitos constitucionalmente consagrados – cfr. n.º 1 do artigo 26º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) – sendo que o cartão de cidadão é um documento de cidadania, que permite ao cidadão identificar-se de forma segura, porquanto constitui título bastante para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, contendo os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação (como o número de identificação civil, o


número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social).

8. Entende assim o IRN, IP que durante a greve, devem ser assegurados os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:
 - Os referentes aos casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto, testamentos *in articulo mortis*, casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve, serviços referentes ao cartão de cidadão tramitado como extremamente urgente (vulgo “extremo urgente”) - serviços estes a assegurar apenas em Lisboa (no DIC - Campus da Justiça) e no Porto (na Loja de Cidadão do Porto), serviços referentes ao cartão de cidadão provisório - serviços estes a assegurar apenas pelos designados centros emissores e pedido de passaporte com o nível de prioridade urgente-Aeroporto e entrega de passaporte com o nível de prioridade urgente.
9. Quanto aos meios necessários para os assegurar, refere que devem ser alocados, no mínimo, os seguintes trabalhadores: 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na iminência de parto, 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*, 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve, 3 (três) trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo urgentes – 6 (seis) trabalhadores no total dos 2 turnos, 3 (três) trabalhadores para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório (1 para cada uma das tarefas), 1 trabalhador para assegurar o pedido de Passaporte urgente-Aeroporto e a entrega de Passaporte urgente.
10. O SNR, por seu turno, entende que, quanto aos serviços mínimos, devem ser assegurados os seguintes actos: casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na iminência de parto, testamentos *in articulo mortis*, casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve.
11. Refere por sua vez que, e quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos: 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na iminência de parto, 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis* e 1 (um) trabalhador para a

Handwritten signature and checkmark in the top right corner of the page.



realização de casamentos civis que se mostrem agendados antes da data da convocação da greve.



12. Por determinação do Presidente do Colégio Arbitral foram as partes igualmente convocadas nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art. 402.º da LTFP.



II – Apreciação e fundamentação:

Cumprido ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, nos períodos da greve dos trabalhadores do registo e notariado marcada para a 00h00 e as 24h00, no dia 16 de Maio de 2022, sendo de referir que ambas as partes estão de acordo quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos.

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições prevista no seu n.º 3, o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a

greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).


De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Assumindo esta premissa é de referir que a questão de se saber se o IRN, IP prossegue a satisfação de necessidades sociais impreteríveis já foi decidida por diversos colégios arbitrais (Vide, entre outros, Acórdão 14/2018/DRCT-ACM, 15/2019/DRCT-ASM e 22/2019/DRCT – ASM, todos eles disponíveis para consulta no site <https://www.dgaep.gov.pt>) sendo sempre assumido e sem controvérsia, a posição que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social susceptível de cumprir necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos, posição que este Colégio Arbitral acompanha.

No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compreensão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços hão-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.

De salientar que o cartão de cidadão é o documento de identificação dos cidadãos portugueses, sem limite mínimo de idade que substituiu não só o bilhete de identidade como também outros documentos, nomeadamente, o cartão de beneficiário da Segurança Social, o cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde e o cartão de contribuinte. A identificação é o acto de vontade pelo qual o cidadão se dá a conhecer perante terceiros, como sujeito titular de direitos e de deveres. Assim, o cartão de



cidadão permite aos cidadãos fazer prova dessa titularidade, por acto de vontade própria, de forma presencial no seu relacionamento com o mundo físico e digitalmente na sua interação com serviços eletrónicos.

O Tribunal não pode ser indiferente ao facto de o cartão de cidadão se apresentar como um documento de cidadania, que como documento físico, permite ao cidadão identificar-se presencialmente de forma segura e que, como documento tecnológico, lhe permite identificar-se perante serviços informatizados e autenticar documentos eletrónicos não podendo por isso a identificação civil provisória e/ou urgente ficar fora do núcleo de serviços essenciais que importa garantir aos cidadãos, mesmo em contexto de greve.

III – Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide por unanimidade fixar os seguintes serviços mínimos:

- 1- celebração de casamentos civis urgentes, *in articulo mortis* ou na eminência de parto;
- 2- casamentos civis já agendados antes da data da convocação da greve;
- 3- testamentos urgentes *in articulo mortis*;
- 4- pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório, ao cartão de cidadão tramitado como extremo urgente e urgente e passaporte electrónico português urgente.

E, quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de casamentos civis urgentes *in articulo mortis* ou na iminência de parto, 1 (um) trabalhador de prevenção para a realização de testamentos *in articulo mortis*, 1 (um) trabalhador para a realização de casamentos civis sempre que se mostrem agendados antes da data da convocação da

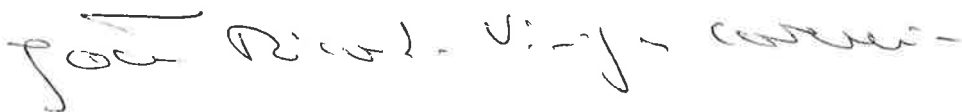
greve, 2 (dois) trabalhadores, por turno, para efetuarem as tarefas inerentes ao pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão extremo urgentes, e pedido, emissão e entrega de cartão de cidadão provisório, e 1 trabalhador para assegurar o pedido de Passaporte urgente-Aeroporto e a entrega de Passaporte urgente.

Mais se consigna que a indicação dos trabalhadores para prestação de serviços mínimos ora fixados compete ao SNR até às 24 horas antes do início do período de greve, sendo que, se não o fizer deve o INR IP proceder a indicação, tudo nos termos e para os efeitos do exposto no art. 398.º n.º 6 da LGTFP.

Notifique.

Lisboa, 11 de Maio de 2022

O Árbitro Presidente,




(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)

